



CMN - PROJETO DE LEI  
Número: 382/2024  
Folhas: 15/16

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/2024**

**Relator:** Vereador Robson Carvalho

**Autoria:** Vereador Tércio Tinoco

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, do Projeto de Lei nº 382/2024, de iniciativa do Vereador Tércio Tinoco, que “Cria o Programa ‘Direito na Escola’, no âmbito do município do Natal/RN”.

A proposição visa instituir um programa educativo complementar nas escolas públicas municipais, por meio da realização de palestras ministradas por advogados voluntários, abordando conteúdos de noções de direito e cidadania, com vistas a contribuir para o exercício consciente da cidadania entre os alunos da rede municipal de ensino, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

A presente matéria tramita nesta Casa Legislativa e foi encaminhada à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para análise quanto ao aspecto orçamentário e financeiro da proposição, uma vez que prevê, ainda que de modo pontual, a realização de despesa pública. Cumpre, pois, à Comissão apreciar a viabilidade e a adequação da proposição em face da legislação orçamentária vigente, bem como verificar sua compatibilidade com os princípios da responsabilidade fiscal e com a legislação municipal pertinente.

**II – DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA E DA LEGALIDADE**

A matéria objeto do Projeto de Lei nº 382/2024 insere-se no campo da competência legislativa do Município, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição da República, que confere aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local. A denominação de logadouros públicos constitui prática administrativa tradicional das Câmaras Municipais em todo o Brasil, sendo instrumento de ordenamento urbano, identificação geográfica e valorização cultural.

No âmbito do Município de Natal, a Lei Orgânica Municipal, em seu art. 9º, inciso XIII, estabelece expressamente que compete à Câmara Municipal dispor sobre a

Processo nº 29/04/2025  
Yammar Cardezo  
Rua Junqueira, 546 - Natal/RN - CEP: 59020-120



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

denominação de próprios, vias e logradouros públicos. Dessa forma, não há dúvida quanto à legalidade e legitimidade da iniciativa parlamentar nesse tipo de proposição.

Ademais, a iniciativa atende à finalidade social de atender demandas da comunidade, conferindo identidade e reconhecimento a espaços públicos historicamente utilizados pelos cidadãos. Conforme já aprovado na CCJRF.

## **II – ANÁLISE FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA**

O projeto não prevê a criação de cargos, funções ou aumento de despesas obrigatórias com pessoal, respeitando o disposto no art. 169 da Constituição Federal e nos arts. 15 a 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A execução do programa será realizada com o apoio de advogados voluntários, mediante agendamento com as unidades escolares, conforme dispõe o art. 2º do projeto. Assim, a proposição:

- **Não implica aumento de despesa com pessoal ativo ou inativo;**
- **Não demanda aporte orçamentário específico** imediato;
- **Permite a atuação em cooperação com entidades civis**, com liberdade para regulamentação pelo Executivo Municipal, o que preserva a autonomia orçamentária da gestão.

Além disso, o projeto respeita o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que exige estimativa de impacto financeiro-orçamentário apenas nos casos de criação de despesa obrigatória, o que não se verifica no presente caso.

### **II. 1. Compatibilidade com a LDO e LOA**

O projeto está compatível com as diretrizes da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) vigente, que prioriza ações voltadas à promoção da cidadania, inclusão educacional e fortalecimento de políticas públicas de direitos humanos.

Adicionalmente, por não representar impacto financeiro direto ao Tesouro Municipal, não compromete a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA), tampouco depende de autorização específica para sua implementação.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

**II. 2. Observância da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**

A proposição respeita os limites e exigências estabelecidos na LRF:

- **Não cria despesas obrigatórias de caráter continuado;**
- **Não exige dotação orçamentária suplementar;**
- **Pode ser executada com recursos e estrutura já existentes ou mediante parcerias e cooperação técnica.**

**III – VIABILIDADE FISCAL E ECONÔMICA DA PROPOSTA**

A criação do Programa “Direito na Escola” representa um avanço institucional e educacional para o Município, promovendo o conhecimento jurídico básico entre os estudantes, sem afetar o equilíbrio fiscal.

Sua viabilidade técnica está assegurada pelo caráter voluntário da atuação profissional e pela possibilidade de gestão compartilhada e regulamentação futura pelo Executivo, garantindo flexibilidade administrativa e responsabilidade financeira.

**IV – DA REGIMENTALIDADE E DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO**

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Natal (Resolução nº 532/2024), compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização emitir parecer sobre aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos do art. 72, I. Assim, a análise do presente projeto sob a ótica financeira e orçamentária está devidamente afeta à esfera desta Comissão.

**Art. 72.** A Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização tem as seguintes atribuições e áreas de atividades:

- I - aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, quanto à sua compatibilidade com o Plano Plurianual de Investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles;

A matéria está redigida conforme os preceitos da técnica legislativa previstos na Lei Complementar nº 95/1998, sendo clara, objetiva e adequada quanto à sua estrutura normativa, apresentando preâmbulo, dispositivos ordenados logicamente e cláusula de vigência. Além disso, observa-se o respeito ao devido processo legislativo, com



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO  
GABINETE DO VEREADOR ROBSON CARVALHO**

tramitação regular e distribuição às comissões pertinentes, incluindo esta Comissão de Finanças.

Do ponto de vista da finalidade pública, a proposta em análise revela-se dotada de elevado interesse público, ao instituir uma política educacional complementar voltada à formação cidadã dos alunos da rede municipal de ensino. Ao inserir noções de Direito e cidadania no ambiente escolar, o programa busca ampliar o entendimento dos jovens sobre os seus direitos e deveres, fortalecendo a consciência coletiva, a cultura de respeito às normas e a participação democrática. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que contribui diretamente para o desenvolvimento humano e social, promovendo valores constitucionais como a dignidade da pessoa humana, a cidadania e o pluralismo político, previstos nos arts. 1º e 3º da Constituição Federal.

#### **V – CONCLUSÃO DO VOTO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 382/2024 não acarreta impacto orçamentário relevante, não implica aumento de despesa obrigatória para o Município e está plenamente compatível com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual. Além disso, a proposta fortalece ações educativas e de formação cidadã por meio de instrumento inovador, sem comprometer o equilíbrio fiscal. Por esses fundamentos, este relator manifesta-se pela **APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA**, nos termos em que foi apresentada.

Natal, 29 de abril de 2025.

**Vereador Robson Carvalho**

*Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização*